

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 153, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acórdo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PAULO BAUER

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 153, de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Exmos. Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim e o Ministro da Defesa Nelson Jobim informam que o presente Acordo “.....complementará as formalidades

*necessárias ao avanço da cooperação bilateral em matéria de Defesa com aquele país”, sendo que, para tanto, “.....permitirá novas parcerias nas áreas de pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia, além de dar ensejo a maior colaboração em ações de instrução e treinamento militar”.*

A seção dispositiva do Acordo conta com dez artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que dispõe sobre os objetivos do Acordo, a saber:

a) promover a cooperação no domínio da defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos, sistemas e serviços de defesa;

b) partilhar conhecimentos e experiências adquiridos no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;

c) partilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia;

d) promover ações conjuntas de instrução e treinamento militar, exercícios militares conjuntos, bem como a correspondente troca de informações;

e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas, *softwares* e equipamentos militares; e

f) cooperar em outras áreas do domínio da defesa que possam ser de interesse de ambas as Partes.

O Artigo 2º estabelece que a cooperação em apreço será desenvolvida, dentre outros, por meio de visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares; intercâmbio de professores e instrutores, bem como de estudantes de suas respectivas instituições militares e visitas a navios de guerras e a aeronaves militares.

O Artigo 3º estabelece que cada Parte será responsável por suas próprias despesas, ao passo que o Artigo 4º dispõe que nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados na execução de deveres no âmbito do presente Acordo.

O Artigo 5º prescreve que acordo a ser firmado regulamentará a proteção de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito do Acordo, ao passo que o Artigo 7º estabelece que as Partes constituirão Grupo de Trabalho conjunto, composto por representantes do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores, com o objetivo de coordenar as atividades de cooperação.

Conforme estabelecem os Artigos 6º, 9º e 10, o presente Acordo poderá ser emendado ou revisado mediante consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Estamos a apreciar Acordo de cooperação entre Brasil e Namíbia na área da defesa. Firmado na capital do país africano em 2009, esse instrumento vem se somar ao “*Acordo sobre Cooperação Naval*”, firmado pelos mesmos signatários em 2003 e já aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 153, de 2003.

Cabe ressaltar que o Brasil tem procurado expandir a rede de acordos da espécie, bastando, para evidenciar tal fato, citar que tramitam atualmente nesta Casa avenças similares firmadas com a Guiana, Itália, esta já aprovada por esta Comissão, e Moçambique, sendo que diversos outros já foram recentemente aprovados.

O instrumento em apreço dispõe de dispositivos usuais em tais acordos, prevendo a cooperação na área da defesa por meio de mecanismos diversos como visitas mútuas de delegações, intercâmbio de professores e instrutores, visitas a navios de guerra e aeronaves militares e implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa.

Os dispositivos prevêm ainda que cada Parte arcará com os seus próprios custos decorrentes da implementação dos mecanismos de cooperação previstos e dá especial destaque para a proteção da informação

sigilosa, que será especificamente regulada por instrumento complementar firmado pelas Partes.

Desde sua independência de um domínio da África do Sul em 1989, a Namíbia procurou articular e treinar suas forças armadas (Namibia Defense Force - NDF) contando inicialmente com a cooperação da Grã-Bretanha.

Atualmente a Namíbia gasta bem mais que o Brasil com a sua defesa em relação ao produto interno bruto, cerca de 3,7%, e conta com diversos acordos de cooperação com outros países, incluso o Brasil, que se destaca na cooperação com a Marinha daquele país, inclusive na formação de oficiais, sendo que algumas embarcações de patrulha daquela força naval são originárias de nossos estaleiros.

Nesse contexto, o presente instrumento propiciará o incremento da cooperação já em curso na área da defesa entre os dois países, enriquecendo o intercâmbio Brasil-Namíbia e intensificando as nossas relações com os países da África subsaariana em atendimento às diretrizes estabelecidas pela política externa do Governo do Presidente Lula.

Desse modo, o presente Acordo atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado PAULO BAUER  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2010  
(MENSAGEM Nº 153, DE 2010)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Windhoek, em 1º de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em     de     de 2010.

Deputado PAULO BAUER